

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR FRANCISCO MAEDA**

Bruno Costa Antonelli

**IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019
SOBRE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR
NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**ITUVERAVA
2022**

BRUNO COSTA ANTONELLI

**IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019
SOBRE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR
NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Dr. Francisco Maeda, Fundação
Educativa de Ituverava, para obtenção do
título de bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. MSc. Roberto Inácio Barbosa
Filho**

**ITUVERAVA
2022**

342 A634i	<p>Antonelli, Bruno Costa</p> <p>Impactos da emenda constitucional 103 de 12 de novembro de 2019 sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor no regime geral da previdência social/Bruno Costa Antonelli – Ituverava: FE/FAFRAM, 2022. 25f.</p> <p>Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito - Bacharelado).</p> <p>Orientador: Prof. MSc. Roberto Inácio Barbosa Filho.</p> <p>1.Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor 2.RGPS 3.Emenda Constitucional 103/2019 4.Reforma da Previdência.</p>
--------------	--

BRUNO COSTA ANTONELLI

**IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019
SOBRE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR
NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Ituverava, _____ de Dezembro de 2022.

Orientador: _____

Prof. MSc. Roberto Inácio Barbosa Filho

Examinador: _____

Nome do Examinador

Examinador: _____

Nome do Examinador

Dedico esse trabalho à minha família e amigos por todo apoio incondicional sempre que necessitei, e por último e principalmente à minha queridíssima esposa, por todo amor, compreensão, companheirismo e parceria que me fez chegar onde estou.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradecer à Faculdade, sejam pelos seus funcionários, colaboradores, direção, presidência, que sempre fizeram tudo dentro do alcance para que pudessem me ajudar durante essa trajetória.

Agradeço ao corpo docente, profissionais incríveis que fizeram dessa jornada um incrível aprendizado e troca de informações, tudo graças a grande capacidade técnica de cada um que participou dessa formação. Em especial, quero agradecer ao atual Coordenador do Curso, Professor Mestre Roberto Inácio Barbosa Filho, “Betô”.

Também agradeço à Deus pela permissão divina de chegar até este grandioso momento na vida de todo universitário. Agradeço a minha família, tanto os consanguíneos, quanto àqueles que são minha família por opção, principalmente a família de minha esposa, grata surpresa que agreguei no trilhar da vida.

Igualmente quero agradecer aos meus pais, João e Roseli, e irmã, Juliana, que mesmo com suas limitações e dificuldades, me apoiaram no que puderam para que fosse concretizado esse sonho comum.

Agradeço, por fim, mas principalmente, à minha esposa, Pamella, mulher forte, parceira, companheira, amiga, determinada, excelente profissional, meu ponto de recarga e doçura, pessoa à qual me sinto feliz por ter unido em família.

“A persistência é o caminho do êxito.”

Charles Chaplin

**IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019
SOBRE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR
NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

ANTONELLI, Bruno Costa¹

BARBOSA FILHO, Roberto Inácio²

RESUMO: O presente trabalho busca, através de revisões bibliográficas, analisar os impactos das alterações da Reforma Previdenciária, advinda com a entrada em vigência da Emenda Constitucional 103/2019, abordando o contexto histórico da criação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor, as alterações no transcorrer do tempo e, por fim, uma abordagem sobre as alterações em si, as regras de transição, as alterações na forma de cálculo e seus efeitos para a classe trabalhadora dos professores.

Palavras-chave: Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor. RGPS. Emenda Constitucional 103/2019. Reforma da Previdência.

**IMPACTS OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT 103 OF NOVEMBER 12, 2019 ON
RETIREMENT DURING TEACHER CONTRIBUTION TIME IN THE GENERAL
SOCIAL SECURITY REGIME**

SUMMARY: The present work seeks, through bibliographic reviews, to analyze the impacts of the changes in the Social Security Reform, resulting from the entry into force of Constitutional Amendment 103/2019, addressing the historical context of the creation of the Retirement by Time of Teacher Contribution, the changes in the over time and, finally, an approach on the changes themselves, the transition rules, the changes in the way of calculating and their effects on the working class of teachers.

Keywords: Retirement due to Teacher Contribution Time. Constitutional Amendment 103/2019. Social Security Reform.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM/FE. E-mail: bruno.antonelli@sou.fafram.com.br.

² Orientador – Docente da Faculdade Dr. Francisco Maeda Fundação Educacional de Ituverava – FAFRAM/FE. E-mail: robertobarbosa@feituverava.com.br

1 INTRODUÇÃO

Advinda as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, também intitulada de “Reforma da Previdência”, houveram significativas alterações nos requisitos para concessão dos benefícios previdenciários. É cediço que, desde a criação da Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, está fora de suma importância na proteção social dos cidadãos, sendo que cada mudança, sutil ou grandes proporções, como foi essa última reforma, causa fortes impactos na vida de milhões de brasileiros, que buscam na previdência, uma garantia, principalmente, na velhice.

Uma classe especialmente retratada dentro que se denomina direito previdenciário, é a classe dos professores, cuja aposentadoria, caso se dê mediante o tempo de serviço, segue uma regra própria, havendo um tratamento diferenciado, advindo de legislações anteriores, tudo no intuito de proteção à classe magisterial que desde 1964, como no anexo II que trata o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, é tida como especial.

Com efeito, as alterações ocasionadas pela Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, afetou, inclusive, essa classe de trabalhadores, os professores. Sendo que, como todos os demais benefícios relativos a tempo de contribuição afetados pela “Reforma”, passou a contar com a idade mínima para a jubilação, sendo todos, à partir de então, uma espécie de aposentadoria por idade, se diferenciando na quantidade de anos necessários, na quantidade de tempo contribuído, no local em foi prestado o serviço desse tempo contribuído e na soma desses dois fatores, tempo e idade.

É fato que a partir de então, aquela preconização do tratamento especial que continha a aposentadoria do professor, passa a se tornar uma regra geral, se beneficiando, tão somente, na redução da exigência em anos quanto à idade exigida e, dessa forma, para melhor elucidar as alterações sofridas na aposentadoria do professor, o objetivo deste trabalho será a abordagem desde a instituição da aposentadoria do professor, todas as suas alterações, até a mais recente, a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, transcendendo, dessa forma, a linha cronológica deste benefício, analisando as legislações anteriores, como eram os requisitos, as alterações que foram sofrendo, para então, entender como reger-se-á, a partir de então, a nova aposentadoria do professor e seus reflexos.

Desta feita, será o presente trabalho uma revisão bibliográfica e documental, com base na legislação pátria, livros e artigos previdenciários, valendo-se, ainda, do estudo de casos para complementação e elucidação do assunto abordado.

Este trabalho será fracionado, em mais três capítulos, além desta introdução, sendo que o primeiro abordará o histórico da previdência no Brasil, já no segundo a introdução da Aposentadoria do Professor no regime previdenciário e, por fim, no último, as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 na Aposentadoria do Professor e seus reflexos comparados à legislação anterior.

2 A EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

2.1 Lei Eloy Chaves – Decreto Legislativo 4.682/1923

O princípio da previdência, assim decidido pela majoritária, advém de quase cem anos atrás, mais especificamente, do Decreto Legislativo 4.682 de 24 de janeiro de 1923, também chamada de Lei Eloy Chaves (CASTRO; LAZZARI, 2020).

O referido decreto trazia, especialmente nos seus artigos 9º e 10º, a previsão de um fundo para cobertura de eventos como: socorro médico, medicamentos, aposentadoria ordinária – a qual podemos equivaler, hoje, a atual aposentadoria por tempo de contribuição-, pensão para os herdeiros em caso de morte e aposentadoria por invalidez (GOMES; SILVA; HONORATO, 2022)

Art. 9º Os empregados ferroviários, a que se refere o art. 2º desta lei, que tenham contribuído para os fundos da caixa com os descontos referidos no art. 3º, letra a, terão direito:

1º, a socorros médicos em casos de doença em sua pessoa ou pessoa de sua família, que habite sob o mesmo texto e sob a mesma economia;

2º, a medicamentos obtidos por preço especial determinado pelo Conselho de Administração;

3º, aposentadoria;

4º, a pensão para seus herdeiros em caso de morte.

Art. 10. A aposentadoria será ordinária ou por invalidez (BRASIL, 1923, s.p., *on line*).

Veja que a menção à criação de uma caixa, ou seja, um fundo de amparo ao trabalhador, ainda que naquela época fosse destinada somente a uma determinada classe ou profissão, introduziu a ideia da necessidade de cuidado e prevenção dos eventos fortuitos que podem ocorrer com o trabalhador (GOMES; SILVA; HONORATO, 2022).

2.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934

Após a Lei Eloy Chaves, houve o desencadeamento de movimentos que culminaram na criação de caixas de previdências, uma específica para cada função, sendo a que a vinculação se dava através da empresa para a qual prestavam serviço, prevendo coberturas para aposentadorias e pensões, despertando não só a atenção das mais diversas classes de trabalhadores, mas também a do Estado que, futuramente, viera a trazer na própria Constituição uma previsão quanto a esses Institutos de Aposentadoria e Previdência (IAP's) (GOMES; SILVA; HONORATO 2022).

Com o advento da Constituição de 1934, foi instituído o sistema tripartite, sistema este que é o utilizado até hoje para custeio da previdência, onde há contribuição do Estado, empregador e empregado (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

[...]

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte (BRASIL, 1934, s.p., *on line*).

Então, se dera início à criação de importantes Institutos de Aposentadoria e Previdência, angariando enorme números de segurados, agregando, cada qual destes Institutos, mais de uma caixa de aposentadoria, o que, assim, decorreu na cobertura da maioria dos empregados urbanos, do setor público e privado, além dos empregados autônomos, os que trabalhavam por conta própria, acobertando, ainda, seus dependentes (GOMES; SILVA; HONORATO, 2022).

Cada Instituto era regido por conta própria, sendo que a vinculação decorria da categoria de trabalho prestado, cada um com sua previsão de benefícios (GOMES; SILVA; HONORATO, 2022).

2.3 Criação da LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social – e do INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

Em 26 de Agosto de 1960, surgia a LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social – que vinha com o intuito de unificar, em termos de legislação, os Instituto de Aposentadoria e Previdência, unificando, também, suas previsões de benefícios (CASTRO; LAZZARI, 2020), trazendo, logo em seu primeiro artigo, os respectivos princípios e coberturas:

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar (BRASIL, LOAS., 1960, s.p., *on line*).

Logo em 1966, foi criado o INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, que agregou à época grandes Institutos, ficando sob seus cuidados, os benefícios e previsões de assistência médica da maioria dos trabalhadores (GOMES; SILVA; HONORATO, 2022).

Já após o ano de 1970, a cobertura do INPS passou a alcançar os domésticos e autônomos (Lei nº 5.890, de 1973), tendo sido instituído, ainda, o teto de contribuição, que à época era limitado à dez salários (GOMES; SILVA; HONORATO, 2022).

Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I - Segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei (BRASIL, 1973, s.p., *on line*).

Também nessa onda de criação e extensão da década de 70, foi criada a RMV – Renda Mensal Vitalícia, Lei 6.179 de 11 de dezembro de 1974, cuja cobertura alcançaria incapacitados e idosos, em situação de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, ou seja, o equivalente ao atual benefício assistencial de prestação continuada – BPC -, previsto na LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social -, com três grandes diferenças: naquele benefício, era exigido que anteriormente houvesse tido, ao menos, um ano de contribuição, ou, alternativamente, que houvesse havido prestação de trabalho, ao menos, por cinco anos, em função não acobertada pela previdência da época; que a idade considerada pra fins de idoso, era de setenta anos; e, por fim, o valor pago à título de benefício era equivalente à meio salário mínimo (GOMES; SILVA; HONORATO, 2022).

Art 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam

obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Art 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a:

I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento.

II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso.

§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973.

§ 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício, da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal (BRASIL, 1974, s.p., *on line*).

Já no ano de 1974, fora incluída cobertura aos trabalhadores rurais, incapacitados ou com mais de sessenta e cinco anos de idade, cujo custeio se dava através do FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, fundo criado à partir da comercialização da produção (GOMES; SILVA; HONORATO, 2022).

2.4 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Enfim chegamos a Carta Magna de 1988, com a criação da Seguridade Social, composta pela Saúde (Lei 8.080/1990), Previdência (Lei 8.213/91) e Assistência Social (Lei 8.742/1993).

Algumas das principais e mais significativas modificações trazidas pela *novel* Constituição, é a padronização de todo e qualquer benefício não ser inferior a um salário mínimo, como um básico para subsistência, bem como a igualdade para fins de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais (GOMES; SILVA; HONORATO, 2022).

Agora, com a Seguridade Social, a manutenção do fundo, não só advém do sistema tripartite, mas também, agora, do PIS, COFINS, e dos lucros e receitas de empresas públicas. Mas, cabe destaque, ainda que a Seguridade Social, arrecada fundos da união, a Previdência Social continua a ser um sistema contributivo-retributivo, sendo que, a verba pública

arrecadada é para a manutenção de programas e benefícios da Assistência Social (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Em 1990, através da Lei 8.029 de 12 de Abril de 1990, houve a criação do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social -, como Autarquia Federal, que veio a suceder o INPS – Instituto Nacional de Previdência Social – e o IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social -, cujas atribuições, agora, seriam arrecadar, fiscalizar, cobrar contribuições, aplicar penalidades, bem como a regulamentar a matéria ligada ao custeio da Seguridade Social (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Já no ano seguinte, 1991, foram publicadas as Leis 8.212 e 8.213, Lei de Custeio da Previdência e Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS -, respectivamente. Importante expor que LBPS vigora até a presente data, tendo havido, ao longo de seus mais de trinta anos, diversas e severas mudanças, destacando-se a mudança no que tange à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, abordada nesse trabalho.

Após a criação da LBPS, tivemos também a publicação do Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, decreto específico para a regulamentação da LBPS, trazendo as especificidades necessárias em cada ponto próprio, fomentando meios de legítima aplicação da lei.

Abaixo à Lei e ao Decreto, ainda, tivemos ao longo desse período, diversas Instruções Normativas expedidas pelo Ministério da Previdência Social, cuja principal função é complementar àqueles dois anteriores, padronizando os atos administrativos da Previdência. Neste estudo, destacaremos a Instrução Normativa 77 de 21 de janeiro de 2015, vigente à época da Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019, que posteriormente fora revogada pela Instrução Normativa 128 de 28 de março de 2022, atualmente vigente.

3 DA EVOLUÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR

3.1 Dos primórdios da regulamentação da Aposentadoria do Professor na Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS – e no anexo I que trata o artigo 2º do Decreto 53.831/64

As primeiras regulamentações que traziam a atividade de professor como atividade especial para fins de aposentadoria, vieram com a LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social -, Lei 3.807 de 1960 (HERINGER; FOLLONE, 2020).

Na referida Lei, especialmente em seu artigo 31, trazia uma aposentadoria diferenciada, especial, com uma imposição de idade e tempo mínimo, tudo de acordo com

Decreto, que posteriormente foi publicado, sem qualquer distinção entre sexos, para àqueles que desempenhassem atividades penosas, insalubres ou perigoso (HERINGER; FOLLONE, 2020).

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo (BRASIL, 1960, s.p., *on line*).

Logo na sequência, no ano de 1964, veio o Decreto regulamentador, Decreto 53.831 de 1964, o qual trazia como anexo, a tabela de classificação da função e o tempo mínimo de cumprimento para jubilação.

No caso dos professores, no referido decreto, veio inserido no anexo I, item 2.1.4, que assim classificada a atividade de professor como penosa, estipulando o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Quadro 1. Jornada normal ou especial.

2.1.4.	Magistério	Professores	Penoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei Estadual virgulaGB. 286; Estado RJ. 1.870 de 25.4.53. - Art. 318 da CLT
--------	------------	-------------	--------	---------	--

Fonte: Brasil (1964)³

Assim, tanto os professores do sexo masculino, tanto os professores do sexo feminino, implementados cinquenta anos e vinte e cinco anos de magistério, já detinham direito à aposentadoria especial.

3.2 Da Emenda Constitucional 18 de 1981

A Emenda Constitucional nº 18/81, veio para dispor, de forma exclusiva, sobre a Aposentadoria do Professor, acrescentando, ao artigo 165 da Constituição de 1967, o inciso XX.

Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

³ Tabela extraída do anexo que trata o artigo 2º do Decreto 53.831/64, disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=29243>, acesso em 28/11/2022.

"XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral." (BRASIL, C.F., 1988, s.p., *on line*).

Com a referida emenda, passa-se a não mais exigir a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, contudo, é inserida a distinção entre sexos, sendo a mudança, frente à antiga disciplina sobre o assunto, menos vantajosa para os segurados do sexo masculino, que tiveram por acrescentados mais 05 (cinco) anos para que, então, pudessem usufruir da jubilação em razão da função de magistério, permanecendo o tempo mínimo para seguradas do sexo feminino, os 25 (vinte e cinco) anos inicialmente legislados (HERINGER; FOLLONE, 2020).

3.3 Da Constituição Federal de 1988

Agora com a Carta Magna de 1988, vigente até então, em seu texto original, novamente veio disciplinada especificamente sobre a aposentadoria do professor, no artigo 202, inciso III (já revogado), mantendo, ainda, o caráter especial da atividade (HERINGER; FOLLONE, 2020).

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

[...]

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério (BRASIL, C.F., 1988, s.p., *on line*).

Aqui também vale destaque, sobre a forma de cálculo do benefício, que consistia na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários de contribuição, isso, igual ao que já era aplicado aos demais trabalhadores (HERINGER; FOLLONE, 2020).

Outra alteração significativa, é que com a Constituição Federal de 1988, a Aposentadoria do Professor passa a não ser mais considerada como aposentadoria especial, assim como foi anteriormente, ganhando, então, apenas, uma redução de 05 (cinco) anos no tempo, frente ao que era a regra geral (HERINGER; FOLLONE, 2020).

A confirmação de que a Aposentadoria do Professor não é mais tratada como especial, veio como a própria Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS –, Lei 8.213/91, que trata da Aposentadoria do Professor em seção comum as Aposentadorias por Tempo de Serviço, no artigo 56, sendo que, as Aposentadorias Especiais propriamente ditas, somente

são previstas na próxima seção, específica sobre o assunto, nos artigos 57 e 58 do mesmo diploma legal (HERINGER; FOLLONE, 2020).

Subseção III

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

[...]

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo (BRASIL, 1991b, s.p., *on line*).

3.4 Da Emenda Constitucional nº 20 de 1998

Aqui chegamos, então, na primeira grande mudança na legislação constitucional previdenciária do Professor, a qual deixou mais evidente a questão sobre a descaracterização da especialidade da atividade do Professor, além de extinguir a Aposentadoria Proporcional, extirpando, também, o Professor universitário da categoria para fins de Aposentadoria (HERINGER; FOLLONE, 2020).

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

[...]

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (BRASIL, 1991b, s.p., *on line*).

Com a extinção dos Professores universitários das previsões de Aposentadoria do Professor, gerou-se uma necessidade de criar uma regra de transição para os que, até então, anteriormente à data da vigência da Emenda, já vinham cumprindo com os requisitos que

estavam vigentes, assim constando do §4º do artigo 8º da Emenda 20/98 (HERINGER; FOLLONE, 2020).

Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

[...]

§ 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério (BRASIL, E.C., 1998, s.p., *on line*).

Com efeito, o professor universitário teria que cumprir, se homem, pedágio de dezessete por cento e, se mulher, pedágio de vinte por cento, ambos sobre o tempo remanescente previsto anteriormente (HERINGER; FOLLONE, 2020).

3.5 Da Emenda Constitucional 103 de 2019

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 de 12 de Novembro de 2019, mais uma vez foi alterado o artigo 201 da Constituição Federal de 1988, incluindo, agora, uma idade mínima para a concessão dos benefícios (inciso I do § 7º), sendo tal fato, a inclusão do requisito etário para as aposentadorias por tempo de contribuição, algo inovador no assunto. (GOMES; SILVA; HONORATO, 2022)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (BRASIL, E.C., 2019, s.p., *on line*).

No que tange a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, mais especificamente, veio a ser abordada no artigo 19, § 1º, inciso II da EC 103/2019, determinando que, até que se tenha uma lei complementar que irá dispor sobre o assunto, a aposentadoria do professor será devida àquele que comprovar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exclusivo na função de magistério de educação infantil, fundamental e médio, bem como, para seguradas do sexo feminino 57 (cinquenta e sete) anos de idade, e

para os segurados do sexo masculino 60 (sessenta) anos de idade (GOMES; SILVA; HONORATO, 2022).

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

[...]

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem (BRASIL, E.C., 2019, s.p., *on line*).

Destarte, mesmo após a reforma da previdência, com a EC 103/2019, não houve alterações que significassem um resultado positivo à classe magisterial.

4 IMPACTOS DA EC 103-2019 SOBRE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

4.1 Da inclusão de idade mínima

A regra geral que anteriormente à Emenda Constitucional 103/2019 era aplicada, era a de que, comprovado um tempo mínimo de atividades exclusivamente de magistério (infantil, fundamental e médio), o segurado homem com 30 (trinta) anos de contribuição e a segurada mulher com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, faziam jus a denominada aposentadoria por tempo de contribuição do professor, isso sem qualquer tipo de exigência etária.

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo (BRASIL, E.C., 2019, s.p., *on line*).

Com a entrada em vigência da Emenda Constitucional 103/2019, passa então, como já dito, a ser inclusa situação inédita, exigência de idade mínima para então, se também cumprido o tempo de contribuição mínimo, ter por concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor (GOMES; SILVA; HONORATO, 2022).

Contudo, quanto ao tempo de contribuição mínima, aqui outra alteração inédita, a equiparação do tempo a ser contribuído entre segurados do sexo masculino e feminino, sendo padronizado à partir de então 25 (vinte e cinco) anos de atividades de magistério na educação infantil, fundamental e médio.

Isso, em que pesem a redução de 05 (cinco) anos no requisito etário do professor frente a regra geral, no que tange ao tempo de contribuição, tal redução torna-se inútil, posto que no caso da segurada do sexo feminino, a regra geral, que exige 15 (quinze) anos, é mais vantajosa, posto que a outra já exige 25 (vinte e cinco) anos, uma defasagem de mais de 10 (dez) anos, enquanto para o segurado do sexo masculino, tal defasagem é menor, 5 (cinco) anos, tendo em vista a exigência da regra geral, que é de 20 (vinte) anos e, a específica, 25 (vinte e cinco) anos, igualmente ao exigido para seguradas do sexo feminino (MACIEL, 2021).

O impacto de todas essas alterações à classe magisterial é a desmotivação das novas gerações em buscarem o exercício da atividade, posto que, além de sofrer, dentre outros, com as baixíssimas contraprestações pecuniárias, bem como com a falta de incentivo, reconhecimento e valorização, as alterações trazidas deixam que as exerce, em situação pior do que os trabalhadores que se enquadram na regra geral (MACIEL, 2021).

4.2 Das regras de transição

4.2.1 Transição Pelo Sistema de Pontos

Com o advento da Emenda Constitucional 103 de 12 de Novembro de 2019, para o professor que já era filiado ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS – surgiram hipóteses de adequação entre a migração do sistema antigo para o então novo, são as regras de transição, por pontos, tempo de contribuição acrescido da exigência etária e, por fim, pedágio de 100% (cem por cento) (TABELLIONE, 2021).

A primeira regra vem no artigo 15, §3º da EC 103/2019, a regra pelo sistema de pontos, cuja aferição da pontuação é advinda da soma entre o tempo de contribuição – mantida a exigência de que o tempo seja exclusivo de magistério na educação infantil, fundamental e médio - e idade do segurado na Data de Entrada do Requerimento – DER – de forma que, alcançando o número previsto em lei, lhe será concedido o benefício.

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: [...]

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem (BRASIL, E.C., 2019, s.p., *on line*).

A pontuação de 92 (noventa e dois) pontos para as seguradas do sexo feminino será alcançada em 2030, enquanto a pontuação para os segurados do sexo masculino, 100 (cem) pontos, será alcançada em 2028.

No que tange a forma de apuração da Renda Mensal Inicial – RMI – contrário da regra anteriormente utilizava, que se valia da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, apurados de julho/1994 até a DER, agora parte de 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, que continua sendo apurado da mesma forma, e será acrescido de 2% (dois por cento) a cada ano de contribuição que exceda aos 20 (vinte) anos de tempo de contribuição para o segurado de sexo masculino e 15 (quinze) anos de contribuição para a segurada do sexo feminino (CASTRO; LAZZARI, 2020).

4.2.2 Transição Tempo de Contribuição com Idade Mínima

A segunda regra de transição, é chamada de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Idade Mínima, prevista no artigo 16, §2º da EC 103/2019, tem por exigência a implementação, cumulativa, de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e 51 (cinquenta e um) anos de idade para a segurada do sexo feminino e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição cumulados com, no mínimo, 56 (cinquenta e seis) anos de idade para o segurado do sexo masculino, sempre, em ambos casos, o tempo de contribuição exclusivo de atividades de magistério no ensino infantil, fundamental e médio (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem (BRASIL, E.C., 2019, s.p., *on line*).

Essa regra também sofrerá alterações anuais, aumentando 6 (seis) meses à idade mínima, até que em 2031 a segurada professora do sexo feminino terá como idade mínima 57 (cinquenta e sete) anos de idade, e, para o segurado professor do sexo masculino, 60 (sessenta) anos, previsto para à partir de 2027 (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Quanto a apuração da RMI, mantém-se a mesma diretriz da regra anterior, 60% do salário de benefício, inicialmente, acrescendo-se 2% (dois por cento) adicionais para cada ano de contribuição que exceda, para as seguradas do sexo feminino, 15 (quinze) anos de contribuição e, para os segurados do sexo masculino, 20 (vinte) anos de contribuição. Apuração do salário de benefício se mantém através da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição pós julho de 1994 (CASTRO; LAZZARI, 2020).

4.2.3 Transição com Pedágio de 100% (cem por cento)

Nessa última e terceira regra de transição, traduzida pelo artigo 20, §1º da EC 103/2019, traz a obrigatoriedade de cumprimento de pedágio em tempo igual ao tempo faltante para completar, se segurada do sexo feminino, 25 (vinte e cinco) anos e, para os segurados do sexo masculino, 30 (trinta) anos, além da idade mínima de 52 (cinquenta e dois) anos para as seguradas do sexo feminino e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para os segurados do sexo masculino.

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos (BRASIL, E.C., 2019, s.p., *on line*).

Nessa regra, então, são necessários 3 (três) requisitos, tempo de contribuição, idade mínima e pedágio equivalente ao tempo de faltava para implementação do tempo de contribuição mínimo.

Quanto a apuração da RMI, essa regra é a única que se difere, mantendo o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, que é calculado à partir da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição pós julho de 1994.

4.3 Da comparação das regras de transição frente a regra geral instituída

Ultrapassada as regras de transição, os novos filiados ao RGPS à partir da data de entrada em vigor da EC 103/2019, passarão a cumprir a regra geral, que é estampada no artigo 19, §1º, inciso II, qual seja: tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exclusivos de atividade de magistério na educação infantil, fundamental e médio, além de idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos para as seguradas do sexo feminino e 60 (sessenta) anos de idade para os segurados do sexo masculino.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

[...]

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem (BRASIL, E.C., 2019, s.p., *on line*).

O que se vê é que, ao se comparar a regra geral à partir de então vigente e as regras de transição previstas, é que estas últimas não são tão atrativas ou convenientes a ponto de serem optadas ao invés da regra geral (TABELLIONE, 2021)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente todo o explanado, buscou o presente trabalho abordar de uma forma simples e clara as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019 somente sobre o aspecto da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor, abordando, desde o contexto histórico de sua criação e evolução até o presente momento.

Vale destacar que se trata de assunto recente, com pouco mais de 3 (três) anos o qual ainda vem sendo palco de muitos debates e dúvidas por parte dos segurados.

Numa visão geral e a grosso modo, o que se entende incontrovertidamente, é que as alterações introduzidas criaram um cenário menos favorável do que era anteriormente praticado. Destacando, ainda, que a própria classe já andava desmotivada e desvalorizada, assim, com alterações que tendem a ser mais prejudicial, somente fomenta a não busca, pelos novos profissionais que surgem no mercado, pela profissão, seja pelas dificuldades próprias do exercício, seja, até, pelas regras desvantajosas de aposentadoria que então estão vigentes.

Como também já abordado, para os professores que já se encontravam “no meio do caminho”, a Reforma Previdenciária (EC 103/2019) também não trouxe vantagens, ao passo que, as regras de transição serem piores do que a regra geral que passa a vigor a partir de então.

O impacto da própria Reforma Previdenciária em si, é de grande choque a população, isso porque foram alterações de grande monta, na maioria dos benefícios vigentes, e toda alteração, ainda mais desse porte, gera muita insegurança e insatisfação e os efeitos do que era pretendido, uma vez que justificativa da Reforma é o déficit nos cofres previdenciários, pode ter efeito contrário, pois, uma vez desmotivados com as novas regras e possíveis – previsíveis – novas alterações, pode incentivar, cada vez mais, o trabalhador a não mais contribuir à previdência, ou seja, o que já estava em déficit, buscando, com tais alterações, equilibrar o caixa, pode deixar de ter receita.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1934. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 10 dez. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Decreto 3.048 de 06 de Maio de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 mai. 1999. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Decreto 4.682 de 24 de Janeiro de 1923. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jan. 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-35523-pl.html>. Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. Decreto 53.831 de 25 de Março de 1964. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 mar. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d53831.htm. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 72 de 21 de Novembro de 1966. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm#:~:text=DECRET O%2DLEI%20N%C2%BA%2072%2C%20DE,1965%2C%20combinado%20com%20o%20art. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20 de 15 de Dezembro de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em 10 dez. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 128 de 28 de Março de 2022**. Brasília, DF. Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional Do Seguro Social, 2015. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 77 de 21 de Janeiro de 2015**. Brasília, DF. Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional Do Seguro Social, 2015. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Lei 3.807 de 26 de Agosto de 1960. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 1960. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Lei 5.890 de 08 de Junho de 1973. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 jun. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Lei 6.179 de 11 de Dezembro de 1974. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 dez. 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6179.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Lei 8.080 de 19 de Setembro de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Lei 8.212 de 24 de Julho de 1991. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jul. 1991a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1991b, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm, acesso em 05/12/2022.

BRASIL. Lei 8.742 de 07 de Dezembro de 1993. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GOMES, P. F. S.; SILVA, J. E. da; HONORATO, G. H. de S. **Emenda Constitucional 103/2019: Principais Mudanças e Impactos na Vida dos Aposentados do RGPS**. Mossoró, 2022.

HERINGER, H. M. L.; FOLLONE, R. A. **Aposentadoria do professor um benefício pseudoespecial**. Ribeirão Preto, 2020.

MACIEL, D. de L. **Aposentadoria Pós-Emenda Constitucional 103/2019: Análise dos Critérios de Concessão e do Valor do Benefício no Regime Geral de Previdência Social**. Fortaleza, 2021.

TABELLIONE, T. K. K. **dos Professores no que Tange a Reforma Previdenciária (ec 103/2019)**. São Paulo, 2021.